

**Órgão Especial**

<b>Nº do processo</b>		<b>Número de ordem</b>
<b>2281123-41.2019.8.26.0000 Pauta</b>		<b>23</b>
<b>Publicado em</b>	<b>Julgado em</b>	<b>Retificado em</b>
05/10/2020	14/10/2020	
<b>Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador</b>		
<b>Geraldo Francisco Pinheiro Franco</b>		

**M.P.****Direta de Inconstitucionalidade  
Comarca**

São Paulo

**Turma Julgadora**

Relator(a):	Soares Levada	Voto: 41022
2º juiz(a):	João Francisco Moreira Viegas	
3º juiz(a):	Roberto Caruso Costabile e Solimene	
4º juiz(a):	Ricardo Cintra Torres de Carvalho	
5º juiz(a):	Geraldo Francisco Pinheiro Franco	
6º juiz(a):	Luis Soares de Mello Neto	
7º juiz(a):	Ricardo Mair Anafe	
8º juiz(a):	José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino	
9º juiz(a):	Antonio Carlos Malheiros	
10º juiz(a):	Moacir Andrade Peres	Voto: 33390
11º juiz(a):	Fernando Antonio Ferreira Rodrigues	
12º juiz(a):	Getúlio Evaristo dos Santos Neto	
13º juiz(a):	Márcio Orlando Bartoli	Voto: 42468
14º juiz(a):	João Carlos Saletti	
15º juiz(a):	Francisco Antonio Casconi	
16º juiz(a):	Renato Sandreschi Sartorelli	
17º juiz(a):	Carlos Augusto Lorenzetti Bueno	
18º juiz(a):	Ferraz de Arruda	
19º juiz(a):	Ademir de Carvalho Benedito	
20º juiz(a):	Antonio Celso Aguilar Cortez	
21º juiz(a):	Alex Tadeu Monteiro Zilenovski	
22º juiz(a):	Cristina Zucchi	
23º juiz(a):	José Jacob Valente	
24º juiz(a):	James Siano	
25º juiz(a):	Claudio Godoy	

**Juiz de 1ª Instância****Partes e advogados**

**Autor** : Prefeito do Município de Valinhos  
**Advogados** : Arone de Nardi Maciejzack (OAB: 164746/SP) (Procurador) e outro  
**Réu** : Presidente da Câmara Municipal de Valinhos  
**Advogados** : Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa (OAB: 308298/SP) (Fls: 61) e outro

**Súmula**

POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BÁRTOLI. VENCIDO O EXMO. SR. DES. SOARES LEVADA (COM DECLARAÇÃO). FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR O EXMO. SR. DES. MOACIR PERES.



Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2020.0000849249**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2281123-41.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BARTOLI. VENCIDO O EXMO. SR. DES. SOARES LEVADA (COM DECLARAÇÃO). FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR O EXMO. SR. DES. MOACIR PERES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRCIO BARTOLI, vencedor, SOARES LEVADA, vencido, PINHEIRO FRANCO (Presidente), MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

**MÁRCIO BARTOLI**  
**RELATOR DESIGNADO**  
 Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2281123-41.2019.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Valinhos

42.468

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.936, de 27 de novembro de 2019, do Município de Valinhos, que “dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica”.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma de origem parlamentar que versa sobre matéria tributária, mais especificamente sobre a instituição de benefício fiscal em favor de determinada categoria de entidades atuantes no Município. Entendimento sedimentado pelo STF, em sede de repercussão geral, a asseverar que “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”. Tema 682.

Violação ao art.113, do ADCT, da CF. Não verificação. O art.106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", deixa claro que o âmbito de incidência de mencionado dispositivo se encontra restrito ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não sendo aplicável aos Municípios. Além disso, não se tratando de norma de reprodução ou observância obrigatórias pelos Estados-membros e Municípios, o dispositivo do ADCT Federal não deve ser utilizado como parâmetro para a aferição da validade de lei municipal, sobretudo no controle abstrato de constitucionalidade realizado por Tribunal Estadual. Inteligência do art. 125, §2º, da CF. Entendimento prevalente do Colegiado. Recente julgado do STF confirmando referido posicionamento.

Pedido julgado improcedente, revogada a liminar.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Valinhos, impugnando a Lei 5.936, de 27 de novembro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

de 2019, de referida municipalidade, que *“dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica.”*

2. Adotado o relatório constante do voto do E. Relator Sorteado, Des. Soares Levada, **peço licença para divergir da posição exposta por Sua Excelência**, e, por esta **declaração de voto, julgar improcedente o pedido da presente ação direta, uma vez que não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade capaz de invalidar a norma municipal em questão.**

A legislação combatida possui a seguinte redação:

*“Art. 1º. É reduzida em 80% (oitenta por cento) a base de cálculo da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construções estabelecida no subitem 1.1, do item 1, do Anexo IV, da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), quando se tratar de entidades sem fins econômicos que comprove (sic) o exercício da sua atividade por mais de dois anos no Município.*

*Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”* (fls.17, textual).

3. Registro, de início, convergência quanto ao entendimento externado pelo E. Relator Sorteado, a concluir que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

inexiste inconstitucionalidade por vício de iniciativa na norma municipal que, possuindo origem parlamentar, versa sobre matéria tributária, mais especificamente a respeito da instituição de benefício fiscal em favor de determinada categoria de entidades atuantes no Município. Com efeito, de acordo com a tese fixada pelo **Supremo Tribunal Federal** no ARE 743480, julgado sob a sistemática da repercussão geral, Tema 682, “***Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.***”<sup>1</sup>, sendo inviável, portanto, cogitar-se da invalidade do diploma por tal motivo.

4. Todavia, **divirjo** de Sua Excelência no que se refere à aplicabilidade do quanto disposto no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, ao âmbito dos Estados e Municípios. Respeitado o posicionamento contrário, diante (i) do reiterado e prevalente entendimento deste **Órgão Especial** acerca do tema e (ii) com respaldo em julgado da Suprema Corte que manteve acórdão do Colegiado nessa direção, entendo que **não incidem** ao caso dos autos as disposições do dispositivo da Constituição Federal mencionado.

**O “Novo Regime Fiscal”, instituído pela Emenda**

<sup>1</sup> ARE 743480 RG, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-228 Divulgação 19-11-2013 Publicação 20-11-2013.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, **é restrito às finanças da União**, sendo válido destacar que seu artigo 106 assim prevê: ***“Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”***

Consequentemente, o mandamento do artigo 113, do ADCT, a determinar que *“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”*, não incide no caso em tela, motivo pelo qual descabido reconhecer-se a inconstitucionalidade da lei municipal ora questionada por suposta inobservância de suas disposições.

5. Confira-se, a propósito, uma série de julgados deste Colegiado a abordar a matéria, **destacando-se a existência de precedente relacionado a lei de origem parlamentar da mesma municipalidade**: ***“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – INICIAL ASSINADA PELO PREFEITO – VALIDADE AINDA QUE***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*PROTOCOLIZADA COM ASSINATURA DIGITAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO QUE COM ELE SUBSCREVE A PETIÇÃO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5900/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos LINDEIROS À SUA PROPRIEDADE.*

*– NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE EMBORA IMPLIQUE EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO FERE A RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJAS LEIS, AINDA QUE IMPLIQUEM EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO POSSUEM RESERVA DE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - TEMA 682 DE REPERCUSSÃO GERAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI MUNICIPAL TRIBUTÁRIA – RENÚNCIA DE RECEITA – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – ARTIGO 113, DO ADCT – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE LIMITA SUA APLICAÇÃO AO 'NOVO REGIME FISCAL NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO', NÃO ALCANÇANDO OS MUNICÍPIOS. EXEGESE DO DISPOSTO***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**NO ARTIGO 106, DO ADCT – PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL.”** (Direta de Inconstitucionalidade 2286661-03.2019.8.26.0000; Relator: Ferraz de Arruda; Órgão Especial; **Data do Julgamento: 10/06/2020**).

Igualmente: “*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do município de Salmourão que prevê isenção tributária aos contribuintes do IPTU portadores das doenças graves que menciona. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Tese de repercussão geral nº 682 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa à separação de poderes. Isenção tributária. Inocorrência. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. **Ofensa ao artigo 113 do ADCT da Constituição Federal. Norma aplicável unicamente à União.***”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes. Determinação de prazo para regulamentação da lei pelo Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Ofensa à regra da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar inconstitucional o prazo estabelecido para regulamentação da norma impugnada.** (Direta de Inconstitucionalidade 2002639-59.2020.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Especial; **Data do Julgamento: 08/07/2020**).

Ainda:                    “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTOS AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS. i. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica. Precedentes. ii. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Inaplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Municípios. Precedentes. Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246409-55.2019.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; **Data do Julgamento: 17/06/2020**).

No mesmo sentido: *“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.968/2019, do Município de Ouro Verde, que revogou a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Lei de natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Questão que já foi objeto de tese de repercussão geral - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."*

**Artigo 113, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias**

**– Artigo que não se aplica aos municípios. Aclara o artigo 106,**

**do mencionado ADCT (inserto pela EC de número 95/16) que os**

**artigos 107 a 114 integram o "Novo Regime Fiscal dos**

**Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". O**

**mencionado artigo 113, então, há de ser interpretado de acordo**

**com essa diretriz, aplicando-se no âmbito restrito exposto no**

**parágrafo anterior. Precedentes Ação Direta de**

**Inconstitucionalidade julgada improcedente.**" (Direta de

Inconstitucionalidade 2229204-13.2019.8.26.0000; Relator: Alex

Zilenovski; Órgão Especial; **Data do Julgamento: 12/02/2020**).

Na mesma linha: (i) Direta de

Inconstitucionalidade 2121905-74.2019.8.26.0000; Relator: Carlos

Bueno; Órgão Especial; **Data do Julgamento: 05/02/2020** e (ii) Direta

de Inconstitucionalidade 2167905-35.2019.8.26.0000; Relator: Alvaro

Passos; Órgão Especial; **Data do Julgamento: 23/10/2019**.

6. Com relação ao posicionamento do **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema, embora não se ignore o precedente invocado pelo E. Relator Sorteado, cumpre assinalar que,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

posteriormente e em análise de acórdão prolatado por este Órgão Especial, a **Segunda Turma** da Suprema Corte pronunciou-se, de forma unânime, pela **inaplicabilidade** do artigo 113, do ADCT, ao âmbito dos Estados e Municípios, **mantendo o entendimento firmado por este Tribunal de Justiça nos autos da ADI nº 2001841-69.2018.8.26.0000.**

A título de esclarecimento, confira-se a ementa do julgado deste Órgão Especial cujo entendimento foi confirmado pelo **STF: “*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.482, do Município de Ribeirão Preto, que institui o programa IPTU verde em âmbito local e dá outras providências. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o “Novo Regime Fiscal”, o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios. O diploma não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e §6º, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*CE. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário de 2019. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual de referido exercício os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina. Causa de pedir aberta na ação direta. Precedentes do STF. Verificação de vício de inconstitucionalidade no diploma combatido por fundamentos diversos daqueles apontados na inicial. Inconstitucionalidade dos artigos 5º; 8º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º; 11; e 13, §3º, e da expressão "para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente", por infringência aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da CE, e artigo 2º, da CF. Interferência do Poder Legislativo na organização da Administração Pública. Imposição de novas atribuições a órgãos e funcionários vinculados ao Poder Executivo. Patente violação ao princípio da separação dos Poderes. Ação julgada parcialmente procedente.<sup>2</sup>*

Em suma, segundo assentado pela Segunda Turma, **não se tratando de norma de reprodução ou observância obrigatórias pelos Estados-membros e Municípios e considerada**

<sup>2</sup> Direta de Inconstitucionalidade 2001841-69.2018.8.26.0000; Relator: Márcio Bartoli; Órgão Especial; Data do Julgamento: 13/06/2018.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**a regra do artigo 125, §2º, da Constituição Federal**<sup>3</sup>, o dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal mencionado pelo E. Relator (art.113, ADCT) **não deve** ser utilizado como parâmetro para a aferição da validade de lei municipal, **especialmente em sede de controle de constitucionalidade abstrato realizado pelos Tribunais Estaduais**<sup>4</sup>, **justamente a hipótese configurada no caso em apreço.**

Conforme asseverado pelo E. Min. **Celso de Mello** no voto proferido nos autos do **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.158.273**<sup>5</sup>: *“[T]al como ressaltado na decisão ora agravada, a pretensão deduzida pelo Senhor Prefeito Municipal mostra-se inacolhível, pois busca efetuar, em sede processual inadequada, o controle normativo abstrato de lei municipal (Lei Complementar nº 2.842/2017) contestada em face da norma constitucional federal inscrita no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias vinculado à Constituição da República. É que, revela-se inviável proceder-se à fiscalização normativa abstrata de diploma legislativo municipal mediante invocação de parâmetro de*

<sup>3</sup> “Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) §2º. Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais **em face da Constituição Estadual**, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.”

<sup>4</sup> Sobre o ponto, pertinente ressaltar o teor do art. 90, da Constituição Paulista, a dispor que: “São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, **contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição**, no âmbito de seu interesse.”

<sup>5</sup> RE 1158273 AgR, Relator: Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 06/12/2019, Processo Eletrônico DJe-282 Divulgação 17-12-2019 Publicação 18-12-2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*controle consubstanciado em norma constitucional federal (ADCT, art. 113), notadamente em razão da cláusula fundada no § 2º do art. 125 da Constituição da República, que atribui ao Estado-membro competência para somente instituir “representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual” (grifei). Não constitui demasia assinalar , no ponto , que o processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, instaurável perante os Tribunais de Justiça locais, deve ter por objeto, como se sabe, leis ou atos normativos municipais e/ou estaduais, desde que contestados, unicamente , em face da própria Constituição do Estado-membro , que representa, nesse contexto, o parâmetro de controle admitido pela Constituição da República, cujo art. 125, § 2º, assim dispõe: “Art. 125 (...). § 2º – Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (...).” (grifei ) O que se revela essencial reconhecer , portanto, em tema de controle abstrato de constitucionalidade, quando instaurado perante os Tribunais de Justiça dos Estados-membros, é que o instrumento normativo revestido de parametricidade, para esse específico efeito, não é a Constituição da República ou o ADCT federal, como pretendido,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*na espécie, pelo ora recorrente, mas, isso sim, a própria Constituição estadual, como tem assinalado, já há muito tempo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...).”.*

E prossegue o E. Ministro: “(...) *É certo, no entanto, que esta Corte Suprema reconhece possível, embora em caráter excepcional, a invocação, como parâmetro de confronto, de norma impregnada de natureza federal, sempre que se tratar de cláusula que, não obstante inscrita na Constituição da República, qualifique-se como preceito de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros (...). Esse entendimento – insista-se – autoriza, sempre em caráter excepcional, a invocação de normas inscritas na Constituição Federal, como parâmetro de controle em sede de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local (CF , art. 125, § 2º), unicamente na hipótese de referidas normas constitucionais federais qualificarem-se como preceitos de observância compulsória pelas unidades federadas, situação essa que, todavia, não se registra na espécie destes autos. O ora recorrente sustenta, na presente sede recursal extraordinária, que a lei complementar municipal ora questionada infringiu o art. 113 do ADCT federal. E invoca como único paradigma de confronto, para efeito de controle normativo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**abstrato, não o texto da Constituição Estadual, como dispõe o art. 125, § 2º, da Carta Política, mas cláusula fundada em preceito constitucional federal (ADCT, art. 113), muito embora referido preceito não configure, como resulta de sua própria literalidade, norma de reprodução obrigatória, que se pudesse considerar aplicável, de modo cogente, às unidades federadas subnacionais, como os Municípios, p. ex.. (...) Doutrinadores eminentes, vale ressaltar, ao procederem à análise da cláusula consubstanciada no art. 113 do ADCT federal, advertem, quanto ao alcance da EC 95/2016, que o seu destinatário é a União Federal (LUCIANO FERRAZ/MARCIANO SEABRA DE GODOI/WERTHER BOTELHO SPAGNOL, “Curso de Direito Financeiro e Tributário”, p. 39/42, item n. 1.4, 2ª ed., 2017, Fórum; MARCUS ABRAHAM, “Curso de Direito Financeiro Brasileiro, p. 241/243, item 7.11, 4ª ed., 2017, Forense; JOSÉ MATIAS-PEREIRA, “Finanças Públicas”, p. 229/232, 7ª ed., 2017, Atlas, v.g.), motivo pelo qual se torna lícito concluir – tal como o fez o E. Tribunal de Justiça paulista – que essa norma de natureza transitória não se estende, não se aplica e não obriga os Estados-membros e os Municípios, a significar, desse modo, que referido preceito normativo transitório (ADCT, art. 113) apresenta-se desvestido de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**caráter impositivo em relação às unidades políticas federadas que venho de mencionar.**

7. Tendo em conta, dessa forma, (i) a instabilidade da jurisprudência superior acerca do tema, e consideradas (ii) a inexistência de orientação vinculante a seu respeito, (iii) a linha prevalente que vem sendo adotada nas decisões deste Colegiado, desde a promulgação da EC 95/2016, com o registro de posicionamento favorável a seus termos pela Suprema Corte, assim como (iv) a disposição constitucional, expressa e literal, sobre o âmbito de incidência do “*Novo Regime Fiscal*”, entendo que **não subsistem** razões para decretar-se a inconstitucionalidade da lei valinhense – *que instituiu renúncia fiscal com espectro de incidência notadamente limitado, vale frisar* – em razão do vício formal apontado pelo E. Relator Sorteado. É caso, portanto, de improcedência do pedido, revogando-se a liminar concedida às fls.34/35.

8. Ante o exposto, por este voto, **julga-se improcedente o pedido da presente ação direta**, revogada a liminar anteriormente deferida.

**Márcio Bartoli**

Relator Designado